

## É POSSÍVEL UM JUIZ-ROBÔ NO BRASIL?

Salus Henrique Silveira Ferro<sup>1</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

O Brasil encontra-se hoje com o maior sistema judiciário do mundo. O excesso de litígios e uma morosidade à celeridade processual, são empecilhos visíveis de um modelo jurídico falho, que inviabilizado pela dinâmica processual, não concede o devido amparo judicial.

No presente momento, a estrutura jurídica brasileira consiste em 92 tribunais, ao qual diariamente há um expressivo volume de processos judiciais, não obstante, seriam necessárias 22.000 horas de trabalho para processar os 42.000 processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a cada semestre (CNJ, 2019).

Essa realidade processual conjuntamente com o avanço tecnológico, nos permite investigar implementações de mecanismos mais sofisticados de suporte na atuação de processos jurídicos, ao qual no cenário vigente encontra-se de difícil resolução. Sistemas inteligentes paulatinamente são vislumbrados como uma forma inevitável de operacionalidade dentro dessa realidade, como as diversas aplicações nos tribunais brasileiros, inclusive em âmbito do STF, com o robô Victor (BREHM, et al., 2020).

Contudo, o estabelecimento de uma operacionalidade que se restrinja ao procedimento repetitivo dos julgares, pode permitir uma implementação de sistemas dotados de uma avançada inteligência artificial no sistema jurídico brasileiro, por suas problemáticas estruturais de produtividade e celeridade processual. Essa realidade já se encontra presente em diversos lugares do mundo, ao qual um sistema inteligente produz modelos de sentença de acordo com as decisões pretéritas do magistrado.

Destarte, a substituição de um “juiz-humano” para um “juiz-robô”, já é presente na Estônia, cujo avanço tecnológico proporcionou a implementação desses sistemas à substituição do juiz como tradicionalmente conhecemos (ACCELERATE ESTONIA, 2019).

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Ciência Jurídica pela Faculdade de Direito de Lisboa – FDUL. Endereço eletrônico: salusferro@gmail.com.

Tendo isso em vista, nada melhor seria no cenário jurídico brasileiro, do que uma forma de resolver rapidamente o julgamento de processos judiciais, ao que permite-nos pensar sobre a possibilidade da utilização dessa máquina para o julgamento destas decisões.

Além disso, o alto custo dos magistrados brasileiro à máquina pública é um grande aliado dessa operacionalidade, que por sua vez, pelo seu baixo-custo e massiva produtividade pode contribuir para aliviar um procedimento de curto prazo.

Esses dilemas nos permitem evidenciar uma possível inclusão dessa realidade no cenário jurídico brasileiro, vislumbrando a possibilidade de sistemas dotados de inteligência artificial capazes de substituir um “juiz-humano” ao estabelecimento do “juiz-robô”.

## **2 METODOLOGIA**

Em que pese ser extremamente necessário uma análise jurídico-filosófica sobre a inclusão desse sistema-robô no âmbito da justiça, ou mesmo, a investigação de dilemas sobre o assunto, como a responsabilidade da máquina ou dos algoritmos que auxiliam a decisão com vieses cognitivos. A pesquisa destina-se essencialmente na possibilidade de identificar, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, se é possível estabelecer uma máquina dotada de inteligência artificial para fundamentar e estabelecer decisões que seriam válidas de acordo com nosso sistema jurídico, o juiz-robô.

Assim, o objetivo específico do trabalho é analisar a possibilidade da figura do juiz-robô no sistema jurídico brasileiro, de acordo com uma metodologia hipotético-dedutiva, utilizando-se do nosso atual ordenamento jurídico para formular possibilidades e questionamentos de uma possível inclusão.

## **3 DESENVOLVIMENTO**

No entanto, juiz é apenas um ser humano? Caso fosse, não haveria sequer discussão. Porém, interpretativamente o juiz-robô era sequer imaginado, assim como todas as circunstâncias que viabilizariam, pela alta demanda e evolução tecnológica, a possibilidade de sua aplicação, de modo que é necessário uma análise interpretativa do ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se, que a denominação utilizada como “juiz-robô” de pouco importa, sendo necessário a visão acerca da inserção da máquina com todo o seu sistema artificial na decisão

jurídica que acarreta em efeitos às partes, de modo que a mesma se faça presente em substituição ao tradicional magistrado, e exerça suas respectivas funções sob amparo do poder estatal.

A caracterização de um magistrado, conforme o artigo 78º da Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, leva em conta o requisito de uma série de fatores que não podem ser realizados pela máquina, sendo essencialmente um caráter humano, como é o exemplo dos concursos públicos, que embora tenhamos uma máquina suficientemente inteligente a ponto de passar dos entraves probatórios, necessita de uma figura humana para fazê-la (BRASIL, 1979).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 93º, por sua vez, mesmo sendo posterior à Lei, coaduna e constitucionaliza o entendimento necessário das provas e inclui novos requisitos para o cargo, estabelecendo uma rigidez e tempo necessário para o ingresso na carreira (BRASIL, 1988). Além disso, em uma análise inicial, pode-se citar a violação de princípios constitucionais, como a Dignidade da Pessoa Humana presente no Art. 1º, inciso III, ao não haver uma empatia ou sentimento humano para julgar seus atos que farão efeitos à pessoa lesada, e do Juiz Natural, cujo reconhecimento é visível no Art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, estabelecendo que ‘não haverá juízo ou tribunal de exceção’ ao garantir um julgamento justo aos cidadãos por órgãos independentes e parciais.

No entanto, o juiz-robô não é capaz de estar no âmbito jurisdicional? Para isso, deveremos realizar um esforço interpretativo, ao analisar a inclusão dessa máquina de personalidade jurídica própria, em regramentos que a permitem exercer algum tipo de funcionalidade no exercício da função autônoma.

A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da justiça que possuem competência para causas de menor complexidade, estipulando as funções dos juízes leigos e os conciliadores, de acordo com o artigo 7º da Lei. Recorrendo-se à interpretação, os conciliadores da justiça, cujo papel é auxiliar a justiça, não tem por requisito ser bacharel em Direito, mas a preferência de que o seja (BRASIL, 1995).

Nesse contexto, o cenário que se coloca é o de possibilidade dessa máquina dotada de inteligência artificial, de modo que, ao invés de decidir uma ação judicial, possa ser dotada de personalidade jurídica para prover a conciliação. Contudo, longe de um julgamento autônomo, tal função destina-se legalmente para o auxílio dessa dinâmica que necessita, pela natureza processual, de qualidades essencialmente humanas para o estabelecimento desses acordos, fazendo-se um empecilho estrutural.

#### 4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Como podemos identificar, o estabelecimento de um juiz no ordenamento jurídico brasileiro, pressupõe uma pessoa com características essencialmente humanas, e está longe de ser identificado como uma máquina.

Desse modo, ao vislumbrar acerca da Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, percebe-se uma figura no âmbito da justiça que possibilita, de modo interpretativo da norma, a existência da máquina para o auxílio da justiça, qual seja o conciliador.

No entanto, o conciliador não aplica decisões e tem por objetivo favorecer o estabelecimento de acordo de ambas as partes, a máquina não detém as condições necessárias para a natureza da conciliação, dos quais a essência humana torna-se indispensável não há a possibilidade de um juiz-robô, sendo necessária uma reforma constitucional e que possibilite uma interpretação capaz de proporcionar à máquina às condições necessárias para a investidura do cargo.

Em suma, não há a possibilidade de um juiz-robô, sendo necessária uma reforma constitucional e que possibilite uma interpretação capaz de proporcionar à máquina às condições necessárias para a investidura do cargo.

#### REFERÊNCIAS

ACCELERATE ESTONIA. Ministério de Assuntos Econômicos da Estônia. **Tehnopol Startup Incubator e Startup Estonia**. Disponível em: <<https://accelerateestonia.ee/en/>>. Acesso em: 01 out. 2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 jun. 1979. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm)>. Acesso em: 15 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**,

Brasília, 30 nov. 1995. Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 15 set. 2020.

BREHM, Katie; HIRABAYASHI, Momori. LANGEVIN, Clara; MUÑOZCANO, Bernardo R; SEKIZAWA, Katsumi; ZHU, Jiayi. The Future Of Ai In The Brazilian System. AI mapping, Integration, and Governance. Advisor: André Corrêa d'Almeida. Columbia, **School of International and Public Affairs** (SIPA). Spring, 2020. Disponível em:

<<https://sipa.columbia.edu/academics/capstone-projects/ai-driven-innovations-brazilian-judiciary>>. Acesso em: 03 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números** 2019. Brasília, 2019, Anual. Disponível em:<[https://www.cnj.jus.br/wp-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2020.